

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 153

Período: 14/06 a 18/06/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

CORTE ESPECIAL

PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. GREVE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

A Corte Especial, na Seção do dia 17 de junho de 2004, por unanimidade, aprovou proposta levada como Questão de Ordem, no sentido de que seja expedido novo ato da Presidência desta Corte, esclarecendo que a suspensão a que se refere o Ato da Presidência 1.104-79, de 6 de abril de 2004, que suspendeu os prazos processuais, em favor da União, Administração direta e indireta, seus membros, órgãos ou entidades e Fazenda Pública Nacional, por motivo de força maior, produza efeitos a partir do dia 15 de março de 2004 até a data de sua revogação.

SEGUNDA SEÇÃO

ATO PRATICADO POR JUIZ ESTADUAL. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS DE BINGO. COMPETÊNCIA REVISIONAL. INEXISTÊNCIA.

MS 2003.01.00.021082-7/MG

Relator: Des. Federal Olindo Menezes

Julgamento: 16/06/04

Trata-se de *mandamus* impetrado contra ato de juiz de Direito Criminal que, atendendo pedido do Ministério Público Estadual, em ação cautelar preparatória, deferiu busca e apreensão de instrumentos destinados à exploração de bingo. O pedido foi endereçado ao Tribunal de Alçada do Estado e posteriormente encaminhado a essa Corte, ao fundamento de possível existência de interesse da União no feito em razão de ser a Caixa Econômica Federal responsável pela exploração de jogos de bingo.

A Segunda Seção, à unanimidade, decidiu não conhecer do mandado de segurança e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada por entender não ter o Tribunal Regional Federal da 1ª Região competência revisional para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz estadual, exceto quando o magistrado estiver investido de jurisdição federal, hipótese não ocorrente na espécie (art. 109 § 3º, da Constituição Federal). A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança se pauta pela posição funcional da autoridade coatora (art. 2º da Lei 1.533/51).

DOAÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFINIÇÃO DE SUA PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de primeira instância que, ao receber denúncia pelo cometimento de crimes consubstanciados no fato de suposta retirada de madeira de área indígena, autorizou o Ibama a destinar todo o objeto da apreensão a entidades assistenciais.

A Segunda Seção, à unanimidade, concedeu a segurança, para sustando a decisão fustigada, determinar que a madeira permaneça em depósito, à disposição do juízo. Tal entendimento teve como fundamento a impossibilidade de, no curso do processo, ser dada destinação irreversível aos bens apreendidos. A questão da competência para julgamento do feito não deve ter um exame conclusivo no momento, fazendo-se necessário que antes se determine se a madeira foi ou não extraída de terras indígenas, fato que, venha a ser confirmado, poderá manter o processo na Justiça Federal

SEGUNDA TURMA

TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

AC 92.01.08077-8/DF

Relator p/ o acórdão: Des. Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 17/06/04

A Segunda Turma, por maioria entendeu que em se tratando de transposição de servidores de cargo de nível médio, para cargo de analista de Finanças e Controle, de nível superior, é incabível a contagem de tempo de serviço anterior, referente ao cargo que fora transposto. Entendeu, o Órgão Julgador, que decisão contrária estaria a privilegiar servidores que, na data de vigência do Decreto-Lei 2.346/87, não integravam o Plano de Classificação de Cargos e Empregos instituído na conformidade da Lei 5.645/70, computando-se, em favor deles, todo o tempo de serviço prestado ao órgão ou entidade a que pertenciam antes da transposição, independentemente do nível médio ou superior do cargo ou emprego dos quais foram transpostos.

TERCEIRA TURMA

DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REPÚDIO AO LAUDO OFICIAL.

AC: 1998.36.00.007629-1/MT

Relator: Des. Federal Olindo Menezes

Julgamento: 15/06/04

Em ação de desapropriação por interesse social o Incra ofertou em seu laudo administrativo, como valor de indenização, uma quantia que o juízo a quo considerou elevada se comparada com os preços ofertados em outros processos em andamento na vara e determinou, de ofício, a realização de perícia por profissional de sua confiança, para apuração do *quantum* efetivamente devido.

O laudo pericial demonstrou que o preço oferecido pelo Incra não era elevado; ao contrário, confrontando-se os valores, poderia ser considerado pobre, singelo, sem capacidade de representar a realidade do

mercado de imóveis da região.

Porém, na sentença, o juiz repudiou e desconsiderou o laudo pericial, e determinou que o valor da indenização seria o apresentado pelo Incra no laudo administrativo.

Os expropriados, irresignados, apelam sustentando que não se justifica o repúdio ao trabalho do perito, vez que foi o próprio juiz que o nomeou; inconformados, afirmam que o magistrado usou do seu livre convencimento, sem se preocupar com o que esse princípio acarretaria aos fatos e circunstâncias do processo. Finalmente, alegam que a sentença violou o preceito legal do § 2º do art. 12 da Lei 8.629/03, pois desprezou os preços de mercado e levou em consideração meras informações da autarquia, que não tinham respaldo em elementos documentais.

Enfrentando a questão, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e destacou que o princípio do livre convencimento há de ser exercido de forma persuasiva, em atenção aos fatos e circunstâncias do processo, não podendo chegar ao ponto de poder o julgador substituir-se ao perito, tirando conclusões pessoais em assunto técnico, ou afastando o laudo e julgando como se não existisse, ou contra ele, segundo suas convicções pessoais.

PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVELIA.

RcCr: 2003.38.02.006836-5/MG

Relator: Des. Federal Plauto Ribeiro

Julgamento: 15/06/04

Trata de recurso interposto contra decisão que declarou o réu revel, revogou a liberdade provisória e restabeleceu a medida constritiva de liberdade, em virtude de ter o apelante mudado de residência sem prévia permissão do juízo.

De fato, o ora recorrente não foi encontrado na sua residência; ocorre, porém, que no Termo de Compromisso constava dois endereços, em cidades diversas, onde o réu poderia ser localizado. O compromisso assumido pelo condenado perante o juízo não o proibia de mudar de residência sem comunicar ao magistrado, ficou consignado, apenas, a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos do processo. Ressalte-se, ainda, que o réu não foi intimado no endereço constante no Termo, e o seu defensor, devidamente constituído, somente foi intimado sobre a eventual quebra de liberdade provisória após a decisão recorrida, que já havia decretado a revelia e restabelecido a prisão cautelar.

Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, e, ainda, que o fato delituoso é de menor gravidade, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão, cassando, como conseqüência, a decretação da revelia e o restabelecimento da prisão cautelar.

TERCEIRO PREJUDICADO. MANEJO DE RECURSO. DIREITO PRÓPRIO.

Ag 2003.01.00.023641-5/TO

Relator: Des. Federal Olindo Menezes

Julgamento: 15/06/04

O Banco do Brasil, considerando-se terceiro prejudicado, interpôs apelação contra sentença homologa-

tória de acordo, prolatada em ação de desapropriação proposta pelo Incra. Alega ser credor do desapropriado em razão de cédula de crédito industrial firmada com a empresa de quem adquirira o imóvel.

É cediço que cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. No caso em epígrafe, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo por entender que o titular de cédula de crédito industrial, contra o anterior proprietário de imóvel expropriado, não tem legitimidade para, na condição de terceiro prejudicado, manifestar recurso contra sentença homologatória de desapropriação intentada contra o adquirente do imóvel, que não detém a condição de devedor.

QUARTA TURMA

FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). DENÚNCIA CONTRA OS ADMINISTRADORES E PROCURADORES DE AUTARQUIA. DISPENSA ILEGAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

HC 2004.01.00.019399-2/DF

Relator: Des. Federal Carlos Olavo

Julgamento: 15/06/04

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, objetivando o trancamento de ação penal. Nos termos da peça exordial, os pacientes, juntamente com outros procuradores do DNER, bem como o representante da empresa contratada, foram denunciados pela prática do crime previsto no parágrafo único do art. 89 da Lei 8.666/93, por terem concorrido para a contratação de empresa sem licitação, beneficiando-se da dispensa ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. O impetrante sustenta a inexistência de dolo e, por isso, de justa causa, diante da alegada não-comprovação de que a conduta dos pacientes tenha se dado com vistas a fraudar a licitação. Reproduz decisão proferida em recurso criminal, que deliberou pela continuidade da ação penal, referindo-se às razões do voto vencido, prolatado pelo relator do presente *habeas corpus*. Aduz que a divergência estaria em conformidade com decisão do STF, não sendo possível que o advogado seja responsabilizado criminalmente pela prática de parecer em ato licitatório. Ocorre que, apesar do voto divergente, o Colegiado determinou que a denúncia fosse recebida igualmente contra os procuradores da autarquia, atendendo ao art. 29 do CP, quanto à valoração da conduta do partícipe, na medida da sua culpabilidade. Assim, não é cabível o *habeas corpus* com o fito de que se proceda ao reexame de matéria já decidida pelo mesmo órgão julgador e no mesmo plano jurisdicional, sem previsão em lei. Pelo exposto, a Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, em razão do objeto do *habeas corpus* ser idêntico ao do recurso criminal já decidido, não sendo admissível tal impetração para modificar o *decisum*, por via oblíqua.

QUINTA TURMA

CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DO CERTAME.

REOMS: 2002.34.00.031903-0/DF

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 18/06/04

Candidato excluído de concurso para perito da Polícia Federal por ter sido constatada, na fase de investigação de vida pregressa, a existência de 10 execuções cíveis diversas, 3 execuções fiscais em razão de omissão de renda de pessoa física, 4 Cadastros de Pessoa Física-CPF emitidos em seu nome e o não-cumprimento do

compromisso de depositário, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão, impetrou mandado de segurança com o escopo de ver considerada ilegal a exclusão.

Em sua defesa, afirma que a exclusão de pessoas em razão de dívidas conduziria à reprovação de todos os candidatos; que não se pode considerar que todo devedor é pessoa inidônea; e, finalmente, que algumas das obrigações estão sendo contestadas judicialmente e que outras estariam arquivadas.

A Turma observou que condutas como dívidas não honradas, existência de diversos CPF's e o não-cumprimento do compromisso de depósito não são condutas que possam ser consideradas como cotidianas e praticadas por qualquer cidadão comum, já que um homem médio não praticaria tais condutas conjuntamente. Com tais considerações, deu provimento à remessa oficial, por unanimidade, para denegar a pretensão deduzida na impetração à vista da ausência de provas que conduzam a entendimento diverso do formulado pela comissão de investigação pessoal da Polícia Federal.

FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO DE RESERVA. IMPOSSIBILIDADE.

Ag: 2002.01.00.043707-2/BA

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 18/06/04

Sindicato, inconformado com a decisão prolatada em execução de sentença, indeferindo que fosse autorizado o cálculo de 10% dos honorários advocatícios deferidos na sentença e colocados em conta apartada para posterior expedição de alvará de levantamento por parte dos patronos dos autores, recorre para ver reformado o *decisum*.

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, uma vez que, inexistindo valor a ser imediatamente repassado ao autor, não há possibilidade de reserva de honorários advocatícios, pois a determinação de tal providência implicaria na criação de nova modalidade de saque na conta vinculada, o que é impossível.

PRETENDIDA DESTRUÇÃO DE PONTE PARA PASSAGEM DE PEDESTRES CONSTRUÍDA EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

AC 2000.33.00.026565-0/BA

Relator: Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado)

Julgamento: 14/06/04

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido da União para que fosse reintegrada na posse de terreno de marinha, além de ter determinado a destruição da ponte construída pelo réu na mesma área, no prazo de 30 dias, sob pena de cominação de multa. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e da verba honorária. O apelante sustenta não se tratar de reintegração de posse, em virtude da ausência de esbulho, eis que entende não ter ocorrido a supressão da posse. Alega que seria possível o ajuizamento de ação de cobrança de multa, dada a ausência de licença prévia que autorizasse a construção, no caso, em bem de uso comum. Afirma, ainda, que o laudo pericial concluiu que a ponte construída não impede o uso do rio, bem como não acarreta risco à navegação. Posteriormente, apresenta documento expedido pela Capitania dos Portos, que certificou não haver perigo à “segurança da navegação e ao ordenamento do espaço aquaviário”,

requerendo a extinção do feito, por suposta perda superveniente do objeto. Tal pretensão, nesta parte, não merece prosperar, visto que o documento acostado aos autos não impossibilita que a União refute a construção da ponte no terreno de marinha, desprovida de autorização federal, pois detém a posse administrativa sobre o terreno. Outrossim, restaram comprovados o esbulho e a afetação a sua posse, consoante laudo da perícia. Logo, ainda que se trate de área de uso comum, estaria caracterizado o esbulho, diante da posse clandestina. O apelante não obteve autorização federal prévia, não atendendo às formas prescritas em lei (permissão, cessão e concessão de uso), entretanto, diante das peculiaridades que envolvem o caso concreto, demonstrou-se que não há prejuízo nem cerceamento ao uso comum da área, nem mesmo empecilho à livre navegação no rio que, abandonado e coberto de vegetação aquática, não possui condições de navegabilidade. Segundo a perícia, a ponte construída irregularmente seria até positiva para auxiliar no trajeto da comunidade, diante de uma situação emergencial. Com espeque nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, depreende-se que a demolição da ponte resultaria em injustificável e desnecessário rigorismo, considerando tratar-se de medida antieconômica, já que a obra agregou valor e utilidade ao local, não prejudicando o Poder Público, a sociedade ou o particular, sendo que até facilita o acesso entre as margens do rio. Diante do exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, somente para desautorizar a destruição da ponte, excluindo a multa. Salientou-se, entretanto, que esta decisão não impede que a União exercite sua atribuição de polícia do bem público.

QUESTÃO DE ORDEM. SUBMISSÃO, *AD REFERENDUM* DA TURMA, DE DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. CABIMENTO.

Ag 2004.01.00.013311-6/DF

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 14/06/04

Questão de ordem colocada à apreciação da Turma, a teor do art. 30 do RITRF/1ª Região, com o intuito de submeter decisão singular interlocutória à apreciação conjunta. A Quinta Turma, por maioria, preliminarmente, entendeu que se trata de questão relevante, suscetível de ser trazida à discussão e julgamento pelo Colegiado. A medida é justificável quando se tratar de lides que envolvam interesses nacionais, regionais e até estaduais, submetidos à jurisdição do TRF, em sede de tutela antecipada. Quanto ao núcleo da questão, cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tinha por escopo suspender a homologação e adjudicação de objeto licitatório, bem como sobrestar a execução do contrato, caso fosse efetivada a adjudicação, ou, alternativamente, a republicação do edital, ajustando-se aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da finalidade da licitação, que vedam a inclusão de produtos e serviços de “aquisição facultativa”, procedendo-se ao fracionamento do objeto. Este, por sua vez, consiste na aquisição de *software* e serviços correlatos de “Solução Integrada de Gestão Empresarial”, dividido em lotes distintos, que na verdade formam um conjunto de programas unidos por meio de uma plataforma de integração. A Administração, entretanto, os reuniu em uma única licitação. Insurge-se, em síntese, contra o não-fracionamento do objeto e contra a previsão no instrumento convocatório de lotes de “aquisição facultativa”, por entender que a conveniência e oportunidade deveriam ter sido levadas a efeito antes da publicação do edital, além de suscitar possível desvio de finalidade da licitação. Por outro lado, o juízo *a quo*, em pedido de reconsideração, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com base no princípio da padronização (art. 15, I da Lei 8.666/93) e entendeu que não havia interesse jurídico da autora em questionar os objetos de aquisição facultativa. Apreciadas as razões recursais não foi constatado no instrumento convocatório nenhuma menção acerca da padronização no objeto a justificar o não fracionamento, não tendo sido previamente apreciada a sua

utilidade e cabimento. O fracionamento do objeto é tratado nos arts. 15, IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, sendo obrigatório quando for constatada sua viabilidade do ponto de vista técnico e econômico. Tem por finalidade, dessa maneira, alcançar o princípio da isonomia, finalidade precípua da licitação, a fim de obter o melhor fornecedor para cada programa específico, além das condições mais vantajosas em relação a cada um dos lotes licitados. Outrossim, a previsão de lotes de aquisição facultativa, ou parcelada, é de questionável legalidade, não se vislumbrando razoabilidade na sua realização, podendo ocasionar desvio de finalidade, conforme sustentado pela agravante. Pelo exposto, a decisão monocrática deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo o curso da licitação e fixando multa diária em caso de descumprimento. A Turma ratificou o *decisum* apresentado, à unanimidade.

UTILIZAÇÃO DE SALDO DE FGTS PERTENCENTE AO COMPANHEIRO DO CONTRATANTE PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO ÂMBITO DO SFH COM O OBJETIVO DE EVITAR A INADIMPLÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

Ag: 2001.01.00.049903-3/BA

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 18/06/04

Julgando agravo interposto pela Caixa Econômica Federal, o Órgão Colegiado inferiu ser possível, de forma excepcional, a utilização do saldo do FGTS para amortizar e/ou quitar financiamento obtido por companheiro, no âmbito do SFH, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a operação, e desde que esteja demonstrada a existência efetiva da sociedade de fato. Ressaltou que o inciso VII do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado de maneira mais abrangente, devendo-se levar em consideração que a destinação do imóvel é para moradia. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

SEXTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. COMUNIDADE INDÍGENA.

Ag 2002.01.00.030940-0/BA

Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 18/06/04

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra liminar concedida em ação possessória objetivando reintegração do autor na posse de fazenda invadida por índios da comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hã. A agravante alegou inexistência de posse mansa e pacífica de não-índigenas em suas terras, as quais ocupa tradicionalmente por mais de cinquenta anos.

Em seu voto, o Relator consignou que terras ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial, muito menos posse imemorial. Ademais, o art. 231, § 2º, da CF/88, dispõe que terras indígenas são aquelas ocupadas pelos índios em caráter permanente, utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural segundo os seus usos, costumes e tradições.

Diante disso, cabe ao julgador fazer um balanceamento dos dispositivos constitucionais aparentemente conflitantes, tendo de um lado a proteção possessória, e de outro a posse derivada do indigenato, para, a partir

daí verificar qual deles deve ser aplicado ao caso concreto, respeitando-se os princípios da razoabilidade e de justiça social.

Ao final, ressaltou que, apesar da relevância do caso em questão, não se pode, em exame perfunctório, concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que constate com precisão a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat. Ante o exposto, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo.

BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Ag 2003.01.00.013090-5/BA

Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 18/06/04

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que, reconhecendo o direito dos autores à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, acolheu pedido da defensoria dativa e determinou que a ré arcasse com o pagamento dos honorários periciais referentes à confecção da memória de cálculos.

A 6ª Turma, dando provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade, entendeu que a circunstância de os autores-agravados litigarem sob o pálio da justiça gratuita não transfere à agravante o ônus de arcar com o pagamento necessário à realização da prova pericial por eles requerida, respondendo a ora agravante pelo pagamento, se, ao final, restar vencida, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência judiciária, sendo, pois, responsável pelo pagamento.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA FÁTICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

AC 2000.01.00.036444-3/BA

Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 14/06/04

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ajuizada no procedimento ordinário contra a União Federal, visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Empreitada por Preço Global firmado com a extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA. O *decisum* impugnado, após acolher a preliminar de prescrição em relação ao pedido de correção monetária, julgou improcedente o pleito sob o fundamento de que não restou demonstrada, no curso do procedimento, a mora da acionada. Além disso, considerou inidôneos os documentos que instruem a lide porque elaborados em caráter unilateral pelo suscitante, bem como, inexistentes outros meios probatórios que possibilitassem a aferição dos cálculos apresentados.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prejudicial de prescrição porquanto o lapso temporal foi interrompido com o ajuizamento de protesto judicial, em 4 de março de 1994, do qual foi intimada a ré, passando o prazo a correr pela metade. A propositura da ação em 17 de março de 1995, antes de decorrido o prazo de dois anos e meio do protesto judicial, afastou a hipótese de prescrição.

No entanto, para o deslinde da questão, o Colegiado entendeu indispensável a realização de perícia contábil, razão pela qual, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem.

ENSINO. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. RETORNO À UNIVERSIDADE DE ORIGEM.

AMS 2003.34.00.032170-9/DF

Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 14/06/04

Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela Fundação Universidade de Brasília–FUB contra sentença que concedeu a segurança para garantir à estudante, dependente de militar, o retorno para o curso de Biblioteconomia da UnB, no qual havia ingressado originariamente mediante exame vestibular. Em virtude da remoção *ex officio* de seu genitor, a estudante obteve a transferência de matrícula para o correspondente curso da Universidade Federal Fluminense. Agora, com a passagem do pai para a reserva remunerada, pretende obter seu reingresso na UnB.

A Câmara de Ensino e Graduação da UnB argumenta que *não se pode estender o benefício da Lei 9.536/97 aos aposentados ou reformados porque estes fixam residência, após a aposentadoria ou reforma, voluntariamente, segundo suas conveniências pessoais, desligados que estão do serviço público.*

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial e adotou os fundamentos da sentença para fixar que, uma vez cessadas as condições ensejadoras da aludida transferência funcional, é razoável o retorno da autora à universidade de origem, quando necessário novo deslocamento domiciliar, motivado pela dependência financeira que tem em relação aos pais. Ressaltou o julgado que as Leis 9.536/97, 8.112/90 e o Estatuto dos Militares devem ser interpretados de forma sistemática e teleológica, com alicerce, sobretudo, no Estatuto Fundamental de 1988. Além disso, pontificou que a sentença limitou-se a assegurar o retorno da apelada à universidade de origem, da qual havia se afastado em decorrência da remoção compulsória de seu pai, ou seja, no interesse da Administração.

INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Ag 2004.01.00.006592-9/GO

Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 18/06/04

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença que, reconhecendo o direito dos autores à recomposição de suas contas vinculadas ao FGTS, determinou à ré a juntada do original do acordo extrajudicial celebrado com os autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. A agravante pede que seja declarado válido o termo de adesão e afastada a aplicação da multa.

O Relator, ressaltando que a parte pode desistir do acordo extrajudicial enquanto pendente sua homologação judicial, consignou ser incabível a fixação da multa diária (*astreintes*), porquanto entende que a correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, quer se trate de conta ativa ou de conta inativa, constitui obrigação de dar e não de fazer, uma vez que o fato de o dinheiro ser creditado em conta vinculada, e não entregue diretamente ao credor, diz respeito apenas a sua disponibilidade, não afetando a natureza da obrigação, daí a razão pela qual o atraso em seu pagamento sujeita o devedor, apenas, a juros de mora.

A 6ª Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor.

NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Ag 2002.01.00.044971-4/GO

Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 14/06/04

Por intermédio de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretendem os recorrentes impugnar decisão que aplicou-lhes a multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, por considerar atentatório à dignidade da justiça o fato de os agravantes não indicarem bens à penhora nem informarem sua inexistência.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para suspender a aplicação da multa sob o entendimento de que não pode ser considerado atentatório à dignidade da justiça o simples fato de o devedor não nomear bens à penhora. A omissão do devedor, segundo o Colegiado, somente será punível processualmente quando a lei lhe impuser o dever de evitar o resultado danoso, como no caso da obrigação de apresentar os bens dados em garantia, ou de preservar a sua guarda. Fora disso, a omissão pode ser um expediente de defesa como qualquer outro, ou o não-exercício de um direito.

ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. EXATO VALOR DOS BENS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

AC 2000.35.00.019126-3/GO

Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 18/06/04

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, depois de acolher denúncias da lide feitas em desfavor da Caixa Seguradora S.A., e por esta ao IRB – Brasil Resseguros S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar à autora indenização por dano material e moral em decorrência do roubo de jóias empenhadas àquela empresa pública. A decisão de primeira instância tomou como base para o pagamento das verbas indenizatórias os valores apresentados, unilateralmente, pela parte autora da ação de reparação de danos.

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao pedido da apelante para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que prova pericial seja realizada e nova sentença proferida. A atribuição do valor das jóias roubadas pela apelada, sem a realização de perícia que determine o seu exato valor, e o fato de ter sido o valor da causa impugnado pela denunciada não torna incontroversa a questão acerca do valor dos bens subtraídos.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DO FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR-MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para reduzir o valor da prestação mensal do financiamento, determinar ao agente financeiro que se abstenha de promover o leilão do imóvel, bem como de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. A agravante alegou que a União deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária incidente sobre o saldo devedor; que a espécie de financiamento acordado pelos agravados (sistema de amortização série em gradiente), não se relaciona com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, e, finalmente, que os reajustes foram aplicados corretamente.

O pedido de inclusão da União na lide não prospera, assim como os demais. Entendeu, o Órgão Julgador, que é admissível o depósito das prestações atrasadas pelo valor que entende devido o mutuário, quando não irrisório seu valor. Ademais, com apenas duas prestações em atraso, não é plausível a realização do leilão do imóvel. E, ainda, a inscrição do devedor-mutuário em cadastros de inadimplentes não é permitida, enquanto pendente, na via judicial, discussão sobre a dívida habitacional.

Assim, à unanimidade, negou provimento ao agravo.

SÉTIMA TURMA

MAJORAÇÃO DE ANUIDADE DA OAB. CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

Ag 2004.01.00.007962-9/DF

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 15/06/04

Trata-se de mandado de segurança com o escopo de suspender os efeitos de resolução emanada pela OAB/DF que aumentou o valor das anuidades cobradas pelo órgão. O juízo *a quo* concedeu liminarmente o pedido, para que a majoração entrasse em vigor apenas a partir do ano vindouro em relação ao impetrante. Inferiu que tais contribuições, de interesse da categoria, possuem natureza tributária, devendo obedecer aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. A OAB/DF interpôs o presente recurso, sustentando que sua anuidade não possui natureza tributária. Assentou que o acórdão do STJ citado na decisão agravada foi reformado, em virtude do recebimento de embargos de divergência. Assim, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo na decisão prolatada pelo STJ e trazida à baila pela agravante. Concluiu-se que as contribuições exigidas pela OAB, autarquia *sui generis*, não têm natureza tributária, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não seguindo o procedimento previsto na Lei 6.830/80, da mesma forma em que não sofre controle estatal quanto as suas finanças.

RESOLUÇÃO ANEEL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ENCARGO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA LIVRE. ENCARGO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA NO MERCADO ATACADISTA – MAE. ALEGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ag 2003.01.00.036935-4/MT

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 16/06/04

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em ação mandamental e suspendeu a exigibilidade das majorações das tarifas de energia elétrica dos consumidores residenciais e rurais, mediante a instituição dos encargos de capacidade emergencial (seguro apagão), encargo de aquisição de energia elétrica e encargo de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia – MAE. A recorrente sustenta ocorrer, no caso, grave lesão à ordem e à economia públicas; ser inadmissível a concessão de tutela antecipada diante da irreversibilidade do provimento antecipado; não ter sido ouvida antes da concessão da liminar e, por fim, que a Resolução 249/02 da Aneel regula e disciplina o modo de execução e exigibilidade dos encargos em conformidade com o disposto na Lei 10.438/02, que instituiu as novas exações.

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso por entender que a ocorrência de grave lesão à ordem e a economia públicas deve ser formulada por meio próprio, qual seja, a suspensão de segurança. Saliu que a fundamentação do *writ* é relevante e do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, na hipótese de deferimento do efeito suspensivo. Considerou, ainda, que os danos decorrentes para os agravados são de difícil reparação, senão irreparáveis, bem como, que inexistente a alegada irreversibilidade do provimento antecipado. O Colegiado ponderou que a falta de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, não é, por si só, motivo para cassar-se a liminar concedida.

Por fim, resultou assentado que os encargos objeto da impetração são adicionais tarifários, não constituindo preços públicos, em face da obrigatoriedade da cobrança, e porque não constituem contraprestação pela utilização facultativa do serviço de energia elétrica mas, sim, cobrança compulsória de valores para custear despesas do Estado relativas à contratação de capacidade de geração ou potência de forma a reequilibrar a oferta e a demanda de energia elétrica. Configurada, portanto, a natureza de tributo e, em consequência, a violação aos princípios constitucionais inscritos nos arts. 145, 150, I, III, *b* e 154.

PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. OFICIAL DE CHANCELARIA. SINDICÂNCIA. LEI 8.112/90. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO. ESPECIFICIDADES. RECONHECIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS.

AC 1997.01.00.049031-8/DF

Relator: Juiz João Carlos Mayer Soares

Julgamento: 15/06/04

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que decretou a nulidade de portaria, baixada pelo secretário-geral das Relações Exteriores, desconstituindo a penalidade imposta ao autor, qual seja, pena de advertência. Alega a União, ora recorrente, que o autor contrariou a observância de normas legais e regulamentares da Administração não havendo, posteriormente, perdão das autoridades e sim, a suspensão temporária do procedimento de sindicância, para que fosse observado seu comportamento. Aduz, ainda, que o prazo previsto no art. 142 da Lei 8.112/90 foi observado.

Preliminarmente, asseverou o Relator, que a falta de efetiva comprovação do cancelamento do registro da penalidade disciplinar aplicada não permite a extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir. No mais, a sindicância é um meio sumário de apuração de eventuais irregularidades ocorridas no serviço público, caracterizada pela informalidade não exigindo a pormenorização dos fatos, bastando sua individualização.

Ademais, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva só é possível após a identificação da penalidade disciplinar aplicável, por ser o prazo prescricional graduado de acordo com a infração. No caso em epígrafe, tramitada a sindicância, instaurada para apurar acusações formuladas em telegrama de 7 de maio de 1992, foi aplicada a pena de advertência, que possui o prazo prescricional de 180 dias, contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Foi adotado como termo inicial da prescrição a data de envio do telegrama. No entanto, este esclarece que os fatos narrados eram praticados há mais de um ano, iniciando-se a prescrição antes da data de 7 de maio de 1992. Sendo a sindicância instaurada somente em 6 de novembro de 1992, é evidente a prescrição da pretensão punitiva da Administração quanto aos fatos expostos.

Desta forma a Primeira Turma Suplementar, a unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União, julgando parcialmente procedente o pedido no que se refere à decretação da prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação à infração em questão.

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE RESTRITA AOS CASOS DE MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS MAGISTRAIS OU OFICINAIS OU VENDA DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A REGIME ESPECIAL DE CONTROLE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 15, 17 E 19 DA LEI 5.991/73.

AC 1998.01.00.074727-8/MG

Relator: Juiz Wilson Alves de Souza

Julgamento: 17/06/04

A Terceira Turma Suplementar, a unanimidade, julgou descabida a multa interposta pelo Conselho Regional de Farmácia por farmácias e drogarias não disporem de farmacêutico em caráter permanente. A interpretação dos arts. 4º, 15, 17 e 19 da Lei 5.991/73, consiste na desnecessidade da presença de técnico responsável em estabelecimentos que não estejam manipulando fórmulas magISTRAIS e oficinais ou vendendo medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br